



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



**PARECER N. 84/2020**

**PROJETO DE LEI N. 04/2020**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2020, que "Altera a Lei Municipal nº 1.888/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029 de 23 de dezembro de 2013"

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº 04/2020.  
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº  
1.888/2011. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO  
ENSINO MUNICIPAL. EXAME DE  
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.  
POSSIBILIDADE.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2020, de iniciativa da Prefeita, que "Altera a Lei Municipal nº 1.888/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029 de 23 de dezembro de 2013".

Constam dos autos ofício de encaminhamento do projeto, mensagem governamental com justificativa da proposição e o texto inicial do projeto de lei.

A proposta vem redigida em quatro artigos, que tratam sobre a gestão democrática no âmbito do ensino municipal de Rio Branco/AC.

É o necessário a relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, com relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Além disso, trata-se de matéria relativa a estruturação da gestão educacional no âmbito do município de Rio Branco, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Orgânica.

Também não há vício de iniciativa, pois enquadram-se nas atribuições do Executivo municipal a proposição de leis que tratem sobre aspectos atinentes à gestão das escolas da rede pública municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria cabível de ser veiculada por meio de lei ordinária, uma vez que não dispõe sobre estatuto de servidores, criação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta e Indireta do Município, matérias estas reservadas a lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV e V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

No tocante ao conteúdo da presente proposição, observa-se que esta promove uma atualização e reestruturação na gestão democrática da rede pública municipal, alterando-se dispositivos da Lei Municipal nº 1.888/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029/2013. Não há, portanto, violação do projeto aos parâmetros constitucionais e legais.

Todavia, a fim de que a norma em esteja em conformidade com os seus dispositivos, apontamos o seguinte:

Art. 1º, alteração do art. 14, parágrafo único: A parte final da nova redação do dispositivo exige que a experiência em docência e suporte pedagógica sejam no âmbito do ensino público municipal, estando em contradição com a alteração promovida no inciso II do mesmo dispositivo, o qual apenas menciona experiência no exercício do magistério na rede pública, ou seja, não vincula à rede pública municipal.

Por fim, cabe salientar algumas observações no que se refere à técnica legislativa que vem sendo utilizada para regular a gestão democrática no ambiente escolar municipal.

O modelo de gestão democrática no âmbito do Município de Rio Branco foi inicialmente instituído pela Lei Municipal nº 1.537/2005, alterada posteriormente pelas Leis Municipais nº 1.554/2005, 1.690/2008 e 1.888/2011.

Entretanto, ao se analisar o teor das Leis Municipais nº. 1.690/2008 e 1.888/2011, observa-se que tais diplomas parecem regular inteiramente a matéria sem, contudo, indicar expressamente as normas revogadas, utilizando apenas a cláusula geral de revogação das disposições em contrário, indicando uma possível revogação tácita das normas anteriores, nos termos do que prevê o art. 2º, § 1º da LINDB.

Ressaltamos que tal técnica legislativa está em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as normas de técnica legislativa e



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



que dispõe que a leis ou disposições revogadas devem ser expressamente relacionadas no texto da norma.

Dessa forma, recomendamos, tão logo seja possível, a consolidação das alterações legislativas realizadas até o momento, a fim de se garantir a uniformidade da legislação municipal.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei n. 04/2020, desde que observadas as ressalvas mencionadas no tópico II deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de março de 2020.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 04/2020**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2020, que "Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 84/2020, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2020.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

